

Acórdão: 17.253/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113640-84
Impugnante: Panificadora e Merceria Campos Sales Ltda
PTA/AI: 01.000146114-39
Inscr. Estadual: 062.592886.0012
Origem: DF/BH-1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais previamente declaradas inidôneas pelo Fisco. Não carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido. Procedimento do Fisco respaldado no artigo 70, inciso V, do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso X, Lei n° 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a utilização de equipamentos não autorizados pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, acatando-se alegações apresentadas pelo Contribuinte. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de:

- aproveitamento indevido de créditos do imposto, no mês de janeiro/03, provenientes de notas fiscais emitidas por “Distribuidora Álvaro Camargo Ltda.”, declaradas inidôneas conforme Ato Declaratório 13.062710.000016, publicado no “MG” de 26/07/03;

- saídas de mercadorias, nos meses de agosto, setembro/03 e maio/04, utilizando-se dos ECF 00208, 00209 e 00217 (caixas 011, 012 e 013 respectivamente), não autorizados pela SEF/MG, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 92/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 247/250, reformulando o crédito tributário às fls. 251/260.

Intimada da reformulação, a Impugnante comparece às fls. 268/280 dos autos, sendo que o Fisco apresenta réplica às fls. 288.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 289/295, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração, em relação à primeira parte do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, sob os argumentos de que não foi apresentado os ato declaratório, não há descrição clara e precisa quanto ao fato que motivou a respectiva declaração e que o ato declaratório é posterior à emissão das correspondentes notas fiscais.

Percebe-se não proceder tal argüição, tendo em vista que consta do relatório do Auto de Infração o número e a data da publicação do ato declaratório no diário oficial do Estado, além de constar, às fls. 77, todas as informações pertinentes ao citado ato.

É de bom alvitre salientar os efeitos *ex tunc* dos atos declaratórios, reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

Dessa forma, carece de fundamento a argüição, sendo rejeitada de pronto.

DO MÉRITO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo alterações de forma e conteúdo.

A primeira parte do trabalho fiscal relaciona-se ao aproveitamento indevido de créditos do imposto, no mês de janeiro/03, provenientes de notas fiscais emitidas por “Distribuidora Álvaro Camargo Ltda.”, declaradas inidôneas conforme Ato Declaratório 13.062710.000016, publicado no “MG” de 26/07/03, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos *ex tunc*, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza constitutiva. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 100, inc. I, c/c o disposto no art. 103, inc. I, do CTN. Não é o caso ainda de aplicação do art. 105 c/c art. 106 do CTN, vez que se trata de apenas declaração de uma situação pré-existente, conforme já referido.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado no art. 70, inc. V, RICMS/02. Não foram carreados quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, e sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações. O art. 30 da Lei nº 6763/75 ainda dispõe que:

"Art. 30 - o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação" (grifo nosso).

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação, apurados após a recomposição da conta gráfica, e à penalidade isolada, capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75 "*por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo*".

A segunda parte do trabalho se relaciona a saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos meses de agosto, setembro/03 e maio/04, tendo em vista a utilização dos ECF 00208, 00209 e 00217 (caixas 011, 012 e 013 respectivamente), não autorizados pela SEF/MG, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Importante destacar que o Contribuinte não negou, em momento algum, que os referidos equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF) funcionaram sem a devida autorização da Repartição Fazendária. Entretanto, contraditou parte do levantamento fiscal, trouxe apontamentos e levantou equívocos, de forma objetiva, calcados em sua escrituração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco acatou os apontamentos trazidos pelo Contribuinte, mormente em relação ao ECF 00209 (caixa 12), maio/94, uma vez demonstrado que os valores nele constantes foram escriturados nos Livros Registro de Saídas e o ICMS devidamente recolhido, e também em relação ao ECF 00217 (caixa 13), onde restou demonstrado o cancelamento de parte dos cupons fiscais, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 251/260.

O Contribuinte não se manifestou efetivamente em relação à reformulação do crédito tributário, se limitando apenas a contestar o ato declaratório de inidoneidade, a inaplicabilidade de penalidades e ilegalidade da “taxa selic” ((fls. 268/280).

Considerando-se a falta de autorização do ECF para emissão de documentos fiscais, corretas as exigências fiscais em questão.

Evidencia-se que, nos termos do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

No que concerne à argüição de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 251/260. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator